



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2023

Protocolo nº 162.773/2023

DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de representação subscrita pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO por prática indevida de propaganda eleitoral antecipada praticada, em tese, pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP.

Segundo narrado, antes do início do período de registro de Chapas a REPRESENTADA teria criado uma página na plataforma *Instagram*, intitulada “Renova Cremesp”. Por meio dela foram realizadas diversas postagens com conteúdo eleitoral, focando nas eleições que se dariam no âmbito do CREMESP.

No dia 15/06/2023 a identificação da referida página foi alterada, substituindo-se “Renova Cremesp” por “Movimento Novo Cremesp”. Atualmente, houve a aposição de *logo* nominando expressamente a “Chapa 2”, com pedido de voto.

Sustenta que as constatações evidenciam que a CHAPA 02 - NOVO CREMESP teria se valido de expediente impróprio para veicular propagandas antecipadas, infringindo o art. 38 da Res, CFM nº 2.315/22.

Conclui que esse proceder viola a paridade de armas na disputa eleitoral, razão pela qual requer a remoção integral do perfil impugnado.

Devidamente intimada, a REPRESENTADA apresentou a sua defesa, alegando inexistir “*disposição específica que proíba a utilização de uma conta que anteriormente serviu a um movimento e que, posteriormente, foi adaptada para a campanha eleitoral*”. Afirma que a plataforma se destinava a organizar um movimento democrático de oposição à atual gestão do CREMESP.

É o relato do necessário.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

### 2. Fundamentação.

A insurgência deve ser acolhida.

A REPRESENTANTE logrou demonstrar que os administradores da página do *Instagram* “Renova CREMESP” teriam realizado diversas postagens antes do início do período eleitoral. Restou igualmente comprovado que esses responsáveis estão vinculados à CHAPA 02 - NOVO CREMESP, pois é incontroverso que, após o deferimento do registro, a mesma página foi convertida para a plataforma de campanha dos candidatos.

Assiste razão à REPRESENTADA quando sustenta que a simples alteração da titulação de uma página mantida em rede social não é, por si só, capaz de caracterizar a campanha antecipada. Ocorre, porém, que a análise das postagens feitas na página do *Instagram* do “Movimento Renova CREMESP” - título atualmente substituído por “Novo Cremesp - Vote Chapa 2” - denotam nítido intento de captar votos e apoios a uma futura candidatura, atualmente formalizada.

Não houve sequer o cuidado de evitar o uso das “palavras mágicas” - vedadas até nos precedentes mais permissivos da Justiça Eleitoral -, uma vez que há postagens que conclamam eleitores potenciais a darem o seu apoio, “juntando-se” e “participando” do “novo caminho”. Houve, também, publicações concitando eleitores a rejeitar a “atual gestão” do CREMESP, afirmando haver chegado o momento de renovação.

Se não bastasse, a partir do julgamento do AgRg no REspEI nº 0600279-36.2022.6.26.0000/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, o Tribunal Superior Eleitoral mitigou a exigência do uso das “palavras mágicas”, estabelecendo que o crivo relativo ao pedido expresso do voto deveria recair sobre toda a conjuntura fática.

A análise contextualizada das postagens não deixa margem para duvidar que houve a intenção de antecipar a disputa eleitoral, captando eleitores previamente ao início da abertura do período eleitoral.

A utilização do título “Movimento Renova CREMESP”, posteriormente convertido para “Chapa 2 - Novo CREMESP”, não descaracteriza a propaganda eleitoral antecipada. Caso contrário, bastaria que todas as chapas utilizassem uma denominação para iniciar



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

campanhas eleitorais extemporaneamente, posteriormente substituindo o título. Subterfúgios não podem viabilizar a prática de condutas vedadas.

Ademais, a Res. CFM 2.315/22 elenca expressamente as atividades que as agremiações podem realizar antes da formalização do registro das chapas, sem incorrer na prática de propaganda eleitoral antecipada:

Art. 39. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada, para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e

III - a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

Nenhuma das hipóteses admite o lançamento de uma página em rede social de grande alcance para realizar diversas publicações com claro intento eleitoral.

Portanto, a IMPUGNADA deveria ter observado a disposição do art. 37 da Res. CFM 2.315/22:

Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Aceitar que uma das chapas lance uma página no *Instagram* para arregimentar eleitores, explicitamente pedindo apoio na sua pretensão de afastar os responsáveis pela gestão do CREMESP, afirmando que chegou a “Hora de Renovação”, que o “Cremesp precisa renovar para representar de forma coerente a medicina” e que “uma nova gestão é a solução”, acabaria por conceder uma vantagem relativamente às demais que respeitaram as determinações dos arts. 37 e 39 da Res. CFM 2.315/22.

Destaque-se que a Res. CFM 2.315/22 regula expressamente a questão da propaganda eleitoral, trazendo previsões específicas quanto ao que não constitui propaganda eleitoral antecipada.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

O fato de que houve a alteração do título da página, que foi modificada de “Movimento Renova CREMESP” para “Novo Cremesp - Vote Chapa 2” é irrelevante. Certamente a IMPUGNADA está a se beneficiar do agenciamento de eleitores feito antes do período eleitoral.

Por essa razão, deve ser restabelecido o respeito às normas eleitorais, por meio da supressão das publicações que antecederam o deferimento do registro da Chapa 02 - NOVO CREMESP, pois somente então passou a ser permitida a propaganda eleitoral.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe em parte a representação apresentada pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, determinando a imediata remoção das publicações feitas na página mantida pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP no INSTAGRAM (<https://www.instagram.com/novocremesp/>), anteriores ao deferimento do registro da Chapa, sob as penas do art. 59 da Res. CFM nº 2.315/22

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

São Paulo, 22 de junho de 2023

  
Dr. Renato Arioni Lupinacci  
Presidente da CRE

Dr. Itiro Suzuki  
Secretário da CRE

Dr. Irimar de Paula Posso  
Secretário da CRE